

II - Publique-se.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

ATOS DO DIA 01 DE JULHO DE 2021.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES E NOS TERMOS DO ART. 30, XL, DO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE:

Nº 591/2021 - SEJU - DESIGNAR o Excelentíssimo Desembargador **ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO** para exercer a função de **Diretor do Centro de Estudos Judiciários - CEJ**, ficando dispensado da função de **Vice-Ouvidor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, a partir do dia 02 de julho de 2021, sem prejuízo da atividade judicante;

Nº 592/2021 - SEJU - DESIGNAR o Excelentíssimo Desembargador **FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA** para exercer a função de **Vice-Ouvidor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, a partir do dia 02 de julho de 2021, sem prejuízo da atividade judicante;

Publique-se.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

A V I S O

VACÂNCIA DE GABINETE

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, faz ciente aos Excelentíssimos Desembargadores que:

I - O Gabinete anteriormente ocupado pelo Excelentíssimo Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, localizado no 2º pavimento, do **Palácio da Justiça, Praça da República, s/n, no Bairro de Santo Antônio**, nesta cidade encontra-se disponível;

II – Os Desembargadores interessados no mencionado gabinete deverão manifestar o pedido a esta Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no período de 05 a 09 de julho de 2021, através de requerimento formulado no SEI – Sistema Eletrônico de Informações, e enviado para “SEJU – Núcleo de Movimentação de Desembargadores e Processos Judiciais – 1951002000”, nos termos do Art. 520 e seus parágrafos, do Regimento Interno (Resolução TJPE nº 395, de 30/03/17).

Recife, 01 de julho de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

Instrução Normativa Conjunta nº 09/2021, de 01 de julho de 2021.

Ementa: Dispõe sobre a realização de audiências cautelares e de conhecimento dos processos criminais de crimes contra criança e adolescente vítima ou testemunha de violência física, psicológica, sexual e institucional, bem como a realização do depoimento especial em rito cautelar de antecipação de prova e atos de urgência no âmbito das medidas de proteção, preferencialmente na modalidade virtual e, não sendo viável, na modalidade semipresencial ou presencial, enquanto durar o período de isolamento social decorrente da Pandemia do COVID-19, no âmbito das varas especializadas em razão da pessoa da vítima e das varas criminais comuns, bem como nos atendimentos para realização das referidas audiências no serviço do Depoimento Acolhedor Itinerante-DAI.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**, o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **Luiz Carlos de Barros Figueiredo**, e Coordenador Estadual da Infância e Juventude, Desembargador **Stênio José de Sousa Neiva Coêlho**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Doutrina da Proteção Integral adotada pelo Brasil como signatário da Convenção dos Direitos da Criança da ONU de 1989;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê no artigo 227 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o artigo 1.4 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) dispõe que a “Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade”;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial ou administrativo que possa afetar seu interesse;

CONSIDERANDO que a Resolução Nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas aprovou a Diretriz no 12, no sentido de que “as interferências na vida privada da criança devem ser limitadas ao mínimo necessário, ao mesmo tempo em que são mantidos altos padrões de coleta de evidências para assegurar resultados justos e equitativos no processo de justiça”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no artigo 100, parágrafo único, incisos XI e XII, assegura à criança e ao adolescente direito à informação e à oitiva obrigatória e participação nos atos e na definição das medidas de promoção de direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente;

CONSIDERANDO as prescrições legais da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a Resolução nº 299/CNJ, de 05 de novembro de 2019, que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial nº9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamentou a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

CONSIDERANDO a Resolução nº 386, de 9 de abril de 2021, do e.CNJ, que alterou a Resolução nº 253/2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, para dispor sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima e dá outras providências, e ainda o artigo 201, § 2º do CPPB, que define direitos do ofendido durante o processo penal;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto nº 24 de 21 de junho de 2021, que determina a retomada, a partir de 06 de julho de 2021, do curso dos prazos dos processos físicos em trâmite nas unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º grau do Poder Judiciário de Pernambuco, e o retorno das atividades presenciais, autorizando a realização de audiências e sessões de júri na modalidade presencial, a partir de 12 de julho de 2021 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto nº 21/2021, TJPE/CGJ, publicado em 28.05.2021, que prorrogou as medidas restritivas estabelecidas no Ato Conjunto nº 19/2021, em decorrência da gravidade da crise sanitária assolada no Estado e dá outras providências;

CONSIDERANDO o novo Decreto governamental com mudanças no Plano de Convivência em Pernambuco em vigor desde a última segunda-feira (14) para enfrentamento da COVID-19, conforme o fim da vigência do Decreto Estadual nº 50.778, de 2 de junho de 2021, do Governo do Estado de Pernambuco, o qual estabeleceu as novas medidas restritivas em relação às atividades sociais, econômicas e políticas, estabelecidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, torna obrigatória a oitiva de crianças e adolescentes pelas técnicas de Escuta Especializada e Depoimento Especial;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, dispõe que a Escuta Especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para cumprimento de sua finalidade;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, dispõe que o Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece que o Depoimento Especial será regido por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 11 da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, determina que o Depoimento Especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de sete anos de idade e nos casos de violência sexual;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar danos causados às crianças e aos adolescentes vítimas de violência nas suas múltiplas naturezas, valorizando a sua palavra;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer articulação interinstitucional para uma efetiva proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a ausência de recursos financeiros não poderá justificar a não implementação de salas adequadas para a realização do depoimento especial;

CONSIDERANDO que o serviço público é regido, dentre outros, pelo princípio constitucional da eficiência (Art. 37 da CF/88), a qual nos impele a buscar meios que assegure a celeridade na tramitação dos processos judiciais para que eles tenham uma razoável duração, em conformidade com o inciso LXXVIII do Art. 5º da CF/88;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude-CIJ para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, alterada pela Resolução nº 364/2014, de 25/02/2014, ambas do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta PGJ/CGMP nº 006/2021, que determinou o retorno da Etapa Preliminar das atividades presenciais nas unidades do Ministério Público, ante a nova realidade da COVID-19;

CONSIDERANDO que a Resolução de nº 001 /2020, de 13 de março de 2020, da Defensoria Pública de Pernambuco que regulamentou o funcionamento da Instituição em virtude das ações de combate à disseminação do contágio pelo covid-19, instituindo o regime de trabalho remoto em todas as unidades da DPPE no Estado, visando a preservação dos atendimentos de casos urgentes e com risco de preclusão do direito, e ainda o MANUAL DE CONDUTAS E PROCEDIMENTOS PARA RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS, entre as medidas de proteção que vem tomando, para guiar o retorno dos atendimentos presenciais durante a pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO o avanço da vacinação no estado de Pernambuco e a necessidade de minimizar os impactos das restrições de mobilidade, presença física e buscando meios alternativos para manutenção da realização das pautas de audiências criminais de depoimento especial cautelar de produção antecipada de provas ou de conhecimento para minimizar os danos sofridos pelas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência física, sexual, psicológica e institucional, com a consequente suspensão de atendimento presencial, instituído pelo Ato Conjunto 16/2021 e 18/2021 do Tribunal de Justiça.

RESOLVEM :

Art. 1º Autorizar a realização de audiências cautelares e de conhecimento, nas ações penais de crimes contra criança e adolescente vítima ou testemunha de violência física, psicológica, sexual e institucional, bem como o depoimento especial em rito cautelar de antecipação de prova e atos de urgência, no âmbito das medidas de proteção, ambos, preferencialmente na modalidade virtual e, não sendo viável, na modalidade semipresencial ou presencial, conforme disposto em ato conjunto local.

§1º As audiências de depoimento especial de crianças vítimas de violência física, sexual, psicológica e institucional poderão ser realizadas, ante a sua natureza emergencial, preferencialmente, de forma semipresencial com auxílio do recurso tecnológico de videoconferência, ou ainda presencial e remotamente, com priorização das audiências de produção antecipada de provas-APPA, evitando-se, com a demora, maiores danos e violação às vítimas testemunhas, e a perda dos vestígios de memória da criança sobre o ato criminoso independente de tratar-se de réu preso ou não;

§2º A criança ou adolescente a ser ouvido, acompanhado de representante legal, deverá comparecer presencialmente às Salas de Depoimento Acolhedor do Estado-SDAs ou à localidade onde se encontre o ônibus do serviço Depoimento Acolhedor Itinerante-DAI, e, a fim de evitar aglomerações e visando ao menor número possível de pessoas nos ambientes de realização das oitivas, será realizada a referida audiência, preferencialmente, de forma semipresencial;

§3º O horário de expediente para a realização das referidas audiências poderá ser estendido, extraordinariamente, para além das atividades regulares das 7h às 13h, considerando a exclusiva realização das audiências de produção antecipada de provas-APAPs e a necessidade de concluir as audiências iniciadas durante o expediente referido ;

§4º O magistrado poderá autorizar, excepcionalmente, a realização das audiências referidas no caput, em horários de pautas emergenciais e temporárias para atender ao acúmulo de pedidos e processos com solicitações de audiências para depoimento especial em sede de ação cautelar de produção antecipada de provas, caso não haja horários vagos suficientes durante o expediente regular das 7h às 13h ;

§5º Poderá o magistrado autorizar, considerando o horário do expediente presencial compreendido entre 7h e 13h, o aumento de 2 (dois) para até 3 (três) processos distintos agendados no mesmo dia, com um máximo total de 4 oitivas num mesmo dia, em consonância com as pautas das Salas de Depoimento Acolhedor e respeitando o critério técnico do Protocolo Brasileiro Nacional de Entrevista Forense - PBEF para evitar sobrecarga emocional de um mesmo entrevistador, em consonância com a pauta das salas de Depoimento Especial ;

§6º Para atendimento do art. 1º e seus parágrafos, a Coordenadoria da Infância e Juventude e o Tribunal de Justiça de Pernambuco envidarão esforços para capacitar servidores, preferencialmente das equipes interprofissionais, sobre o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense - PBEF com o fito de expandir o quadro de entrevistadores forenses, equalizando e humanizando o trabalho desses profissionais para a realização do Depoimento Especial.

Art. 2º As audiências realizadas pelo Depoimento Acolhedor Itinerante-DAI, serão priorizadas atendendo à situação de peculiaridade do serviço de atendimento prestado em todo o território do estado de Pernambuco, considerando a demanda acumulada durante a pandemia, a falta de Salas de Depoimento Especial próximas à maioria das Comarcas do interior do Estado e a esporadicidade com que estas são atendidas, dadas as distâncias e a necessidade de alternância entre as localidades .

Parágrafo único O Depoimento Acolhedor Itinerante-DAI poderá ser realizado para audiências de outros processos cíveis ou criminais, nos casos em que haja horário disponível após os agendamentos das prioridades, desde que atendidas as exceções acima citadas e acrescidas dos casos de audiência de produção antecipada de provas-APAPs.

Art. 3º Será garantido às partes, Advogados, Defensores Públicos, Membros do Ministério Público e Equipes Interprofissionais o pleno acesso e participação nas audiências realizadas, quer presencialmente, semipresencial ou de forma remota;

Art. 4º Os magistrados deverão cumprir a obrigatoriedade do comando do Art. 25 da Resolução 299/2019 CNJ, que determina a estrita observância do direito de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas serem ouvidas na forma do depoimento especial, não se tratando de faculdade procedimental;

§1º Os magistrados deverão cumprir a previsão dos artigos 18 da Resolução 288/2019 do CNJ e 5º da Lei 13.431/2017 que estabeleceu a necessidade da criança receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e a resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo, nomeando defensor para a criança durante os procedimentos do depoimento especial, independente da participação do Ministério Público, consultados a criança ou o adolescente, bem como seus pais ou responsáveis;

§2º A realização do depoimento especial deverá constar das planilhas de atividades dos magistrados a serem encaminhadas à Corregedoria Geral de Justiça mensalmente para efeito de estatística;

§3º Os juízes deverão cumprir a previsão legal da Lei 13.341/2017, em seu art.12, parágrafo 1º que garante à vítima ou testemunha de violência o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender;

§4º Em obediência ao artigo 15 da Resolução 299/2019 do CNJ, é obrigatória a capacitação de magistrados e profissionais que atuam na realização do depoimento especial;

§5º Será garantido o direito da criança e do adolescente, vítima ou testemunha, ser ouvido sem a presença do réu na sala presencial ou remota, a teor do que dispõe no artigo 217 do CPPB, visando a proteção da vítima ou da testemunha de humilhação, temor ou constrangimento, bem como não prejudicar a coleta de provas e a verdade no depoimento especial;

§6º O magistrado e o responsável pela entrevista, na sala de depoimento especial, deverão observar o teor do disposto no artigo 5º, inciso VI, da Lei 13.431, garantindo o direito da vítima ou da testemunha ser ouvida e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

§7º Será garantido ao ofendido, vítima ou testemunha, e aos seus familiares, o direito de ser comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou

modifiquem, conforme previsão da Resolução do CNJ de N^o 386, de 9 de abril de 2021, que alterou a Resolução n^o 253/2018, e do artigo 201, §2^o, do CPPB;

Art. 5^o Os casos omissos serão dirimidos pelas Corregedoria Geral da Justiça e Coordenadoria da Infância e Juventude do Estado de Pernambuco;

Art. 6^o Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 01 de julho de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do TJPE

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral de Justiça do TJPE

Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Coordenador da Infância e Juventude do TJPE

EDITAL N^o 02/2021

(REMOÇÃO VOLUNTÁRIA DE DESEMBARGADOR

PARA A 5^a CÂMARA CÍVEL, 1^o GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS e SEÇÃO CÍVEL)

O EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

FAZ saber aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores deste Tribunal de Justiça que, dando-se uma vaga na **5^a Câmara Cível, 1^o Grupo de Câmaras Cíveis e Seção Cível**, em decorrência da vacância da titularidade nos mencionados Órgãos Julgadores, ocorrida em 23/06/2021, fica aberta concorrência na Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça, **pelo prazo de 05 (cinco) dias, no período de 05 a 09 de julho de 2021**, a fim de que os Desembargadores interessados requeiram a sua inscrição, **através de requerimento no SEI – Sistema Eletrônico de Informações, devendo ser enviado para “SEJU – Núcleo de Movimentação de Desembargadores e Processos Judiciais – 1951002000”**, para efeito de **REMOÇÃO** à aludida Câmara, nos termos dos artigos 107, §§ 1^o e 2^o e 108, do Regimento Interno (Resolução TJPE n^o 395, de 30/03/17). **Recife, ao primeiro (01) dia do mês de julho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).**

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA N^o 09/2021-TJPE

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado na Praça da República s/n^o, Bairro de Santo Antônio, Recife-PE e, tendo em vista a autorização contida no Decreto n^o 50.047, de 06 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do dia 07 de janeiro de 2021, no Decreto n^o 48.833, de 20 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; e na Resolução n^o 059, de 22 de dezembro de 2020, homologada pelo Ato n^o 057, de 06 de janeiro de 2021, bem como a necessidade de atender temporariamente e de excepcional interesse público à emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID 19), RESOLVE:

I. Abrir Seleção Pública Simplificada para a contratação temporária de 12 profissionais de Saúde, sendo 8 (oito) médicos e 4 (quatro) odontólogos para atender a necessidade de interesse público do TJPE, de acordo com o quadro de vagas constante do ANEXO I deste Edital, observados os termos da Lei n^o 14.547, de 21 de dezembro de 2011, por se tratar de assistência a situações de calamidade pública e assistência a emergências em saúde pública.

II. Determinar que a Seleção Pública Simplificada de que trata o item anterior terá prazo de validade de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, a contar da homologação do resultado final, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco.